



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

Ref. Projeto de Lei Nº 014/2013

Publicação: Jornal \_\_\_\_\_

Edição:                      Data:

**LEI Nº 1762/2013**

**“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições, prazos e regime especial previstos nesta Lei.

**Parágrafo único** – As contratações a que se refere o caput deste artigo dar-se-ão sob a forma de contrato de regime especial.

**Art. 2º** - Considera-se excepcional interesse público para os efeitos desta Lei, as contratações por tempo determinado para suprir carência pessoal nos atendimentos de Saúde do Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS – AD) e Estratégia de Saúde da Família (ESF).

**§ 1º**- A urgência nas contratações de pessoal para atendimento no programa Atenção Psicossocial Álcool e Drogas (CAPS –AD) , está caracterizada pela crescente demanda de atendimento, pela disponibilidade de recursos financeiros com prazo determinado para utilização, pela ausência de candidatos aprovados nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos, nas especialidades necessárias ao atendimento deste programa, nas funções previstas nesta lei.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

§2º - A urgência nas contratações de pessoal para atendimento no programa Estratégia de Saúde da Família (ESF) está caracterizada pela impossibilidade de interrupção do programa e pela ausência de candidatos aprovados nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos, nas funções previstas nesta lei.

**Art. 3º** - A contratação de pessoal prevista nesta lei será feita sob o critério de análise curricular, sendo firmado contrato com o interessado que apresentar documentação que comprove maior tempo de experiência profissional na função.

§1º - Os interessados deverão ainda comprovar sua habilitação profissional, registro no respectivo Conselho Profissional, bem como, certificado de especialização quando necessário ao desempenho da função.

§2º - Os currículos e documentos deverão ser apresentados à comissão especial, criada no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, que classificará os interessados sob o critério previsto no caput.

§3º - Os candidatos que forem classificados deverão apresentar atestado de saúde, expedido por médico do trabalho, considerando-o apto para o exercício da função, objeto de contratação.

**Art. 4º** - As contratações previstas nesta lei serão feitas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas, por uma única vez, por prazo igual ou inferior, desde que devidamente justificada pela permanência da necessidade de continuidade do serviço público de saúde e ausência de candidato aprovado em concurso público ou processo seletivo simplificado.

**Parágrafo único** – As prorrogações devem ser formalizadas em termo aditivo ao contrato inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias antes do termo final de vigência do contrato, desde que, plenamente demonstrada a necessidade de prorrogação da contratação, nos termos desta Lei.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cordeiro**  
**Poder Legislativo**

**Art. 5º** - As contratações previstas nesta lei tem fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e deverão observar os limites de gastos com pessoal.

**Art. 6º** - Os contratados para exercer as funções previstas nesta lei, aplicar-se-ão exclusivamente o regime jurídico administrativo e cláusulas contratuais, ficando excluída aplicação de dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), sem prejuízo de obediência as normas constitucionais aplicáveis ao caso.

**Art. 7º** - O pessoal contratado nos termos desta Lei fica vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, cujas contribuições devem ser recolhidas durante a vigência da contratação.

**Art. 8º** - Ficam criadas Poe esta lei as funções em quantitativos, carga horária e vencimento, previsto na tabela abaixo:

<b>Vagas</b>	<b>Nomenclatura/Função</b>	<b>Carga Horária</b>	<b>Remuneração</b>
01	Médico Psiquiatra de CAPS- AD	20	R\$ 1.134,65
01	Coordenador de CAPS -AD	20	R\$ 1.134,65
04	Monitores de CAPS -AD	40	R\$ 799,87
03	Instrutores de CAPS -AD	40	R\$ 799,87
05	Médicos - ESF	40	R\$ 5.000,00

**Art. 9º** - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, quando por iniciativa do contratado.

**Art. 10º** - O contratado na forma da presente Lei responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 11º** - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, assegurando-se o pagamento das verbas rescisórias, em especial 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas do terço constitucional:

I – pelo término do prazo contratual;



**Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Cordeiro  
Poder Legislativo**

II – por iniciativa do contratante.

**Art. 12** – As atribuições, obrigações e deveres dos contratados por meio desta lei serão regulamentados em ato administrativo normativo do Chefe do Poder Executivo Municipal de acordo com os programas de saúde.

**Art. 13** – A despesa criada por meio desta lei será paga nas dotações previstas no orçamento do município, observados os limites legais de gasto com pessoal.

**Art. 14** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 14 de janeiro de 2013.**

**Robson Pinto da Silva  
Presidente**